(248/2020-E)

Provimento nº 100 do CNJ – e-notariado – Acesso e cadastramento dos Registradores Civis das Pessoas Naturais em razão de competência legal para prática de determinados atos notariais – Dificuldade no atendimento da solicitação – Cadastro e acesso a emissão de certificados – Competência do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, nos termos dos arts. 8 e 27 do Provimento nº 100 – Parecer pelo encaminhamento ao E. CNJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de reclamação apresentada pelo Dr. Alexandre Mateus de Oliveira, Registrador Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bauru, no tocante a indisponibilidade da ferramenta do e-notariado aos Registradores Civis em igualdade temporal com os Notários, situação que causa prejuízo profissional e disparidade concorrencial.

Objetivando o melhor aparelhamento do pedido inicial foram colhidas as manifestações do CNB-SP e da ARPEN-SP.

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (26/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058723 e o código 8KZ5R80P.

Dispõe o Provimento nº 100 do CNJ - art. 8º: *o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado,* ***será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, CNB-CF,*** *sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos ou entidades do Poder Público.*

> **§1º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal deverá: I – adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos; II – estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; III – estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.**

A competência para atendimento do reclamo do interessado cabe ao **Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – cadastramento e liberação de modulo de acesso e emissão de certificado.**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (26/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058723 e o código 8KZ5R80P.

Conforme regramento administrativo, as seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (**art. 8º, § 2º**).

Assim, ainda que o pedido de cadastramento e pleno acesso ao sistema do e-notariado (liberação do modulo para emissão de certificado) – nos termos das atribuições legais conferidas aos Registradores Civis no Estado de São Paulo pelo disposto no art. 52, da Lei nº 8.935 de 1994 e art. 6, da Lei Estadual nº 8.406 de 1964 (para atos de reconhecimento de firma, autenticação de copias e lavratura de procuração) – mostre-se razoável para fins de atendimento (com base no art. 27 do Provimento - *o Colégio Notarial do Brasil – **Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional**, (ainda que conferida em caráter temporário)*, compete ao E. Conselho Nacional de justiça instar, se entender pertinente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal quanto as providencias tomadas e a serem tomadas para sanarem em definitivo a questão.

Salienta-se, apenas, que quanto antes for implementado o sistema do e-notariado da maneira mais ampla e eficiente para todos aqueles que exercem atos notariais típicos (Notários e Registradores Civis) melhor será o alcance para atendimento do usuário – maior interessado no serviço.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (26/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058723 e o código 8KZ5R80P.

Pelo todo exposto, respeitosamente sugiro a Vossa Excelência que o parecer seja encaminhado ao E. Conselho Nacional de Justiça para ciência e adoção das providencias necessárias junto ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Sub censura.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (26/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058723 e o código 8KZ5R80P.

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determinando o encaminhamento do parecer ao E. Conselho Nacional de Justiça para ciência e as providências necessárias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (26/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058723 e o código LY1Q026E.